Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4351/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8392/2016
PROTOCOLO	: 1671971
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Procedimento Licitatório e do Contrato Administrativo nº 1/2016, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em confecção de camisetas – malha fria, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo no Município de Fátima do Sul/MS, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A regularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato Administrativo, bem como os demais atos, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG – 4343/2020 (peça 35, fl. 165-168), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2016 e do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> II - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa, bem como da ausência de comprovante de prestação de serviço, em desacordo com o art. 63 § 2º, III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e o art. 73, II, “b” Lei n (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> III – aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 180-181;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6760/2024 (peça 52, fl. 188-189), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6760/2024 (peça 52, fl. 188-189), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8392/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, por meio da Decisão Singular DSG – 4343/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV